



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

AUTÓGRAFO Nº 851/2021

APROVADO
EM 17/05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 11 DATA: 26/04/21

ENCARREGADO: Edizandro

PROJETO DE LEI Nº01/2021

**Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.**
ENTRADA 03/05/21
DEVOLUÇÃO 14.05.21

**Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural**
Entrada 03/05/21
Devolução 14.05.21

DISPÕE SOBRE ADAPTAÇÃO DE PARTE
DOS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DAS
PRAÇAS PÚBLICAS E PRIVADAS ÀS
NECESSIDADES DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE
REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. As praças públicas e privadas de esportes, inclusive de educandários, assim como outras áreas de lazer situadas no Município de Ibiraiaras devem adaptar, no mínimo, 05% (cinco por cento) dos brinquedos e/ou equipamentos e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

§ 1º Caso o percentual não alcance número inteiro, pelo menos 1 (um) brinquedo e/ou equipamento precisa ser adaptado.

§ 2º Considera-se como praça privada aquelas que estejam à disposição de condôminos, escolas e áreas de lazer privadas que não auferam lucro direto do uso desses brinquedos.

Art. 2º. Os novos projetos de construção e implantação de parques, praças e áreas de lazer, deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Ibiraiaras/RS, 26 de abril de 2021

IVANIR JORGE POLTRONIERI

Vereador



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover a adaptação dos brinquedos existentes nas praças e parques, bem como em qualquer local destinado ao lazer à população, incluindo assim, as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 6º estabelece o lazer como um direito social, e ainda deve-se considerar que as crianças com deficiência e/ou mobilidade reduzida devem ter seus direitos respeitados e, por isso, seu lazer deve ser garantido pelo Poder Público e pelas empresas privadas que promovam o acesso ao lazer e ao esporte, ficando este projeto em sintonia total com a Declaração Universal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 1975).

O referido documento determina que as pessoas com deficiência tem o direito inerente de respeito por sua dignidade humana, qualquer que seja sua origem e condição, bem como natureza e gravidade de sua deficiência. Assim, ficam garantidos os seus direitos iguais aos concidadãos da mesma idade.

É um direito das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida usufruir dos parques e praças para realizar atividades de esporte e lazer. Assim, deve-se considerar suas limitações e potencialidades e, por isso, esse projeto vem atender essa demanda buscando garantir o acesso à brinquedos e equipamentos que promovam a prática de esportes e o lazer para essas pessoas.

A instalação de brinquedos adaptados nas praças públicas e privadas e áreas de esporte e lazer promovem à criança com deficiência, em geral mais retraída devido à dependência motora e mental, o prazer de brincar. Esse prazer possui um efeito biológico e psíquico estimulante, contribuindo positivamente para o seu crescimento e desenvolvimento pessoal.

Nossa proposta tem o amparo legal na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que em seu texto determina que as áreas de diversão e lazer, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Ibiraiaras/RS, 26 de abril de 2021

IVANIR JORGE POLTRONIERI

Vereador



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E BEM ESTAR SOCIAL.

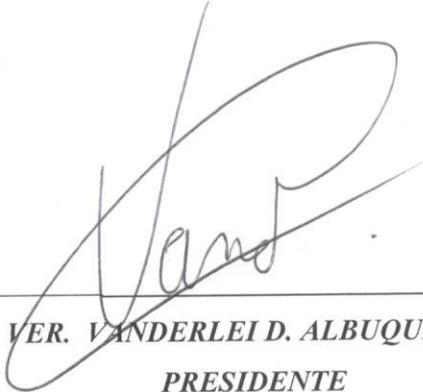
MATÉRIAS: *Projetos de lei nº 001/2021.*

Autoria: *Vereador Ivanir Jorge Poltronieri*

PARECER

Após análise do Projeto de Lei acima citado, juntamente com os pareceres jurídico da casa a comissão decidiu por parecer favorável pela sua aprovação por unanimidade, por ser de suma importância para um bom desenvolvimento do município.

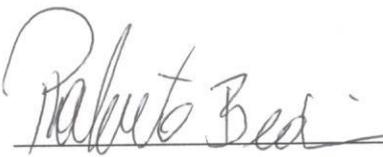
PLENÁRIO "LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO", AOS, 14 DE MAIO DE 2021.



VER. VANDERLEI D. ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



VER. SHVIO CAZANATTO
VICE- PRESIDENTE



VER. ROBERTO BEDIN
RELATOR



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRA-
ESTRUTURA URBANA E RURAL.**

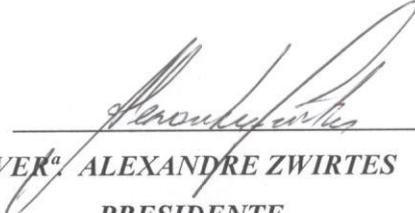
MATÉRIAS: *Projetos de lei nº 01/2021*

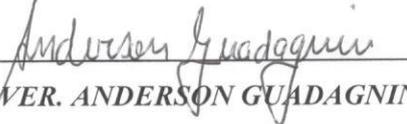
AUTORIA: *Vereador Ivanir Jorge Poltronieri*

PARECER

Após análise do Projeto de Lei acima citado, juntamente com o parecer jurídico da casa a comissão decidiu por parecer favorável para sua aprovação, por ser uma matéria que vem de encontro com as necessidades do município.

PLENÁRIO "LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO", AOS, 14 DE MAIO DE 2021.


VER.^o ALEXANDRE ZWIRTES
PRESIDENTE


VER. ANDERSON GUADAGNIN
VICE- PRESIDENTE


VER. IVANIR JORGE POLTRONIERI
RELATOR



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 01/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, através do Vereador Ivanir Jorge Poltronieri.

Relatório: Trata de projeto de Lei que dispõe sobre adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças públicas e privadas às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do projeto de lei apresentado, que tem por objeto a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças públicas e privadas às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

No tocante a iniciativa, importante salientar que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em locais públicos não invade a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido, vejamos o posicionamento do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Nesta ocasião, inclusive sobre a perspectiva do Tema nº 917, em regime de repercussão geral, a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças municipais às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida não interfere no funcionamento de órgão da Administração Pública, tendo em vista que se trata de norma de caráter geral que apenas estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo, na implementação de políticas públicas para pessoas com deficiência.

Cabe destacar a importância do tema em apreço, considerando que visa garantir a igualdade e a acessibilidade de pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Lei nº 13.146, de 2015.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

No mesmo sentido é o posicionamento do IGAM, que registrou seu parecer técnico ao ser consultado sobre o tema, o qual vem reforçar nosso entendimento através da Orientação Técnica nº 9.960/2021, conforme cópia anexa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei atende todos os requisitos de legalidade e constitucionalidade, mostrando-se apto a seguir sua regular tramitação legislativa, com a consequência deliberação plenária

Ibiraiaras/RS, 07 de maio de 2021.

Camila Rachelli Vilk

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 23 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 9.960/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibiraiaras solicita análise técnica do Projeto de Lei, sem nº, de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: dispõe sobre adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças públicas e privadas às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências

II. Quanto ao exercício da iniciativa, cumpre avertar que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, ao julgar o Agravo Regimental no REExt. nº 290.549/RJ¹ firmou posicionamento de que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

Desta feita, inclusive sobre a perspectiva do Tema nº 917, definido no julgamento do RE nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral, a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças municipais às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida não interfere no funcionamento de órgão da Administração Pública, posto que se trata de norma de caráter geral que apenas estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo, na implementação de políticas públicas para pessoas com deficiência.

Ademais, destaca-se a importância do tema telado, uma vez que visa garantir acessibilidade de pessoas com deficiência, concretizando princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sendo assim, conclui-se como viável o PL, de iniciativa parlamentar, no que concerne às praças e espaços públicos municipais.

¹EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1863766>

Todavia, no que importa às praças e equipamentos privados, em que pese se tenha em vista valores como proteção e acessibilidade, o Poder Público poderá, nos termos telados, vir a intervir na forma de prestação do serviço de uma atividade privada e que já cumpre determinados requisitos legais para funcionar.

Com efeito, veja-se mais uma vez o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Sendo assim, recomenda-se inclusão de parágrafo único ao art. 1º, observando que considera-se como praça privada aquelas que estejam à disposição de condôminos, escolas e áreas de lazer privadas que não auferam lucro direto do uso desses brinquedos.

III. Diante do exposto, desde que observada a recomendação sugerida, a fim de evitar a sua inconstitucionalidade formal, conclui-se que a matéria está apta a seguir seu curso processual legislativo, com a subseqüente deliberação plenária.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

Evertton M. Paim

EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRA-
ESTRUTURA URBANA E RURAL.**

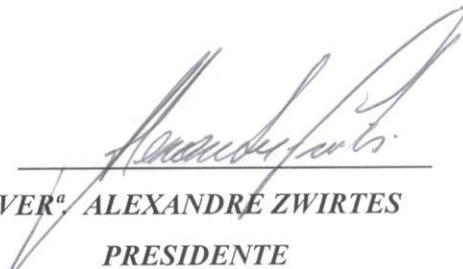
MATÉRIAS: *Projetos de lei nº 013 e 14/2021*

AUTORIA: *Executivo Municipal*

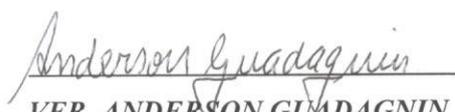
PARECER

Após análise dos Projetos de Lei acima citados, juntamente com os pareceres jurídico da casa a comissão decidiu por pareceres favoráveis palas suas aprovações, por serem de suma importância para o desenvolvimento e crescimento do município.

PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS, 30 DE ABRIL DE 2021.


VER.^a ALEXANDRE ZWIRTES

PRESIDENTE


VER. ANDERSON GUADAGNIN

VICE- PRESIDENTE


VER. IVANIR JORGE POLTRONIERI

RELATOR